

Acta. 10/11

CONSTITUIÇÃO

OU

Código Fundamental

DA

Republica Portugueza

PROJECTO

APRESENTADO À

Assembleia Nacional Constituinte

peço deputado por Lisboa

Fernão Botto - Machado

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUENTE
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

*A Secretaria
em 30/VII/1911
Mantendo-se assim*



LISBOA
TYPOGRAPHIA BAYARD

106, Rua do Arco do Bandeira, 110

1911

Plano d'esta Constituição

PREAMBULO

- TITULO I—Artigos preliminares (Artigos 1.º a 10.º)
- TITULO II—Da soberania individual (Artigos 11.º a 26.º)
- CAPITULO I—Artigos preliminares
- CAPITULO II—Garantias do cidadão portuguez
- CAPITULO III—Dos vigilantes especiaes da Constituição
- TITULO III—Da Soberania communal, municipal e districtal
(Artigos 27.º a 35.º)
- TITULO IV—Da soberania nacional (Artigos 36.º a 105.º)
- CAPITULO I—Artigos preliminares
- CAPITULO II—Do poder legislativo
- SECÇÃO I—Alguns principios reguladores das
leis e sua coodificação
- SECÇÃO II—Da 1.ª e 2.ª instancias legislativas
- SECÇÃO III—Do Supremo Tribunal Legislativo
- CAPITULO III—Do poder executivo
- CAPITULO IV—Do poder judicial
- SECÇÃO I—Artigos preliminares
- SECÇÃO II— Dos juizes
- SECÇÃO III—Do ministerio publico
- TITULO V—Do systema eleitoral (Artigos 106.º a 120.º)
- CAPITULO I—Do systema pluralista
- CAPITULO II—Do systema proporcional
- TITULO VI—Da instrucção publica (Artigos 121.º a 126.º)
- TITULO VII—Altruismo e solidariedade social (Artigos 127.º
a 131.º)
- TITULO VIII—Da Fazenda publica (Artigos 132.º a 140.º)
- TITULO IX—Da força publica (Artigos 141.º a 146.º)
- TITULO X—Da consolidação da Republica (Artigos 147.º
a 155.º)
- Artigos transitorios (7)

SRS. DEPUTADOS :

Tenho por certo que a existencia de uma Constituição não é indispensavel para que a autonomia d'um povo seja reconhecida pelas nações estrangeiras.

Uma Constituição é boa, ou má, conforme os individuos aos quaes está commettida a sua guarda.

Póde ser mais feliz um povo dotado com uma má Constituição, mas governado por estadistas de probidade, do que outro, munido de um pacto fundamental mais perfeito, mas gerido por ambiciosos ou tresloucados.

Taes proposições são de demonstração facil.

Bastará considerar que o principado de Monaco, minusculo na sua extensão territorial, só ha pouco pensou em ter uma Constituição, e não por isso deixou até ahi de ser respeitado.

Que a Russia (*Svod das leis fundamentaes*, tomo 1.º, parte 1.ª, secção 1.ª, capitulo 8.º), e a Turquia (*Constituição* de 22 de dezembro de 1876, artigos 8 a 26) garantiam direitos politicos. E que não houve revolução alguma em França desde 1875, data da Constituição vigente, apesar de ser omissa quanto a garantias individuaes, e não inserir a famosa *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*, tão criticada por Bentham, ao passo que a Turquia se revoltou contra o sultão, e se passa, dia a dia, nos dominios do Czar, o que todos vós sabeis.

A Constituição, por si só, é um diploma inane. E', todavia, bem preferivel que um povo tenha Constituição—*para que tenha character.*

Alguns projectos que a imprensa tem publicado, e são destinados a ser-vos presentes, affigurou-se-me—relevai-me a franqueza—serem... desnecessariamente conservadores e generosos, homeopaticos, e, por isso mesmo, improficuos para curarem os males da sociedade portugueza.

Pareceu-me, por outro lado, serem ommissos em direito democratico moderno, acceito e realisado já até em plenos regimens monarchicos.

A sua consagração é, pois, indispensavel neste momento culminante da historia de Portugal, para que não continue a vigorar, na sua essencia, o antigo e condemnado regime.

Pareceu-me ainda que, para assegurar o triumpho estavel e perenne da nossa querida Revolução de 5 outubro, afim de que a Republica Portugueza não seja ephemera, como, no seculo passado, as republicas italiana e hespanhola, urgia tomar cautelas importantes, appellar para os meios drasticos e reulsivos, inaugurar, emfim, as providencias de medicina heroica, que a prudencia politica e o amor da soberania popular aconselham.

Quando é inevitavel a cirurgia, quando se torna urgente cauterisar a ferro e fogo as ulceras antigas, nem a allopatia nem a homeopatia são efficazes.

Se por carencia d'auctoridade minha, que não sou como toda a gente um bacharel formado—regeitardes o meu projecto, ficarei vencido. Mas, aqui vo-lo asseguro, não ficarei convencido, e, nesse caso, deixarei ao criterio do povo a faculdade de julgar quem tem razão.

Aventuro-me, porém, a opinar,—apezar de incompetente no meio de tantas competencias,—porque, num paiz de livre opinião, as opiniões são livres.

Limito-me, apenas, a invocar benevolencia com a Verdade dita com sinceridade e independencia. As republicas precisam absolutamente d'accusadores. O governo mais nocivo aos corruptos é, evidentemente, o democratico. E porquê? Por ser aquelle em que todos podem fulminar a infamia. Nas oligarchias e plutocracias, pelo contrario, a critica é sempre criminosa, mesmo quando as torpezas são enormes e nefandas.

O verdadeiro democrata não se conhece pelas

palavras. Avalia-se pelas obras e pela sua conducta politica.

*
* . *

Evidentemente que a Constituição d'um povo livre não pode ser outhorgada, sem exposição de motivos, e *à priori*. Só podem fazê-lo os dynastas, mercê da *inspiração divina*.

Uma Constituição republicana tem de ser profundamente meditada e amplamente discutida. E' a lei fundamental. E' a lei *substantiva* de todas as outras. E' a lei *das leis*, e é a resultante d'estes tres factores principaes: 1.º — Um systema philosophico, que é o seu pedestal; 2.º — A consideração dos defeitos da Constituição anterior, e dos males que produziu; 3.º — A enunciação dos remedios de que precisa o corpo social a que se tem de applicar.

Para que, pois, possais avaliar, num lance d'olhos, o merito ou demerito do projecto que tenho a honra d'apresentar-vos, permitti que eu diga, rapidamente, ácerca d'aquelles tres pontos:

A DA REPÚBLICA

Philosophia do projecto

Como não tenho sabedoria, nem capêlo, improvisei um systema philosophico *ad usum populi*. Vereis que é modesto e simples, como deseja ser o seu auctor. Certo lhe reconhecereis, ao menos, a virtude de não ter as nevoas de Berlim ou de Londres. E já não será pouco.

Assim como no organismo individual a morte é inevitavel, se alguma celula se acha cancerosa, assim, no organismo social, cumpre prover, antes de tudo, á salubridade e vitalidade dos seus atomos primordiales.

A Constituição de um Estado democratico deve

construir, cautamente, debaixo para cima, antes de attentar nos órgãos mais complexos e superiores.

O individuo e a familia, eis os verdadeiros e solidos alicerces do vasto edificio.

Occupei-me, por isso, de garantir a autonomia individual, antes de passar á da communa, á municipal e á districtal, e organizar os grandes poderes publicos. Devo dizer, antes de mais, que chamarei communas ás juntas de parochia, pela invencivel repugnancia que me causaria dizer *junta de parochia*, que mette *parochio*, *padre*, e por consequencia resaios de sacristia. Se somos reformadores, começemos pelas palavras, visto que custa pouco.

Mas, afinal, que modêlo tomar para a constituição d'aquelles grandes poderes?

A psychologia reconhece geralmente no homem tres faculdades: sensibilidade, intelligencia e vontade. A 2.^a presuppõe a 1.^a, pois que, segundo o velho prologoio, *nada chega á intelligencia sendo por intermedio dos sentidos*.

No corpo do Estado consideramos as communas, municipios e districtos órgãos que transmittem as sensações ao cerebro, séde da intelligencia:—*poder legislativo*.

Mas as decisões da intelligencia são executadas, no corpo humano, por diversos membros independentes — braços e mãos, pernas e pés, etc.

Assim, necessita o corpo social de órgãos independentes, que executem as providencias do poder legislativo.

Esses órgãos chamam-se — *poder executivo*, e *poder judicial*.

A philosophia do meu projecto resume-se, portanto, nisto. O Estado é a idealisação, ou grande personalisação das faculdades psychicas do individuo. Toda a sua economia e architetura fundam-se na *soberania do povo*, isto é, do *cidadão*, que acceito em todos os seus legitimos direitos e consequencias.

A Constituição politica deve ser diploma claro e breve. Consta substancialmente de duas partes: *direitos individuaes*, e *organisação dos poderes publicos*. No caso de Revolução, ou transformação radical, cumpre dar estabilidade ao novo regime, aliás aquellas duas partes seriam ephemerias, como as reivindicações patrioticas de 1820.

A Constituição de 29 d'abril de 1826

A Constituição de 1826, com os seus actos addicionaes representa um verdadeiro mystiforio. Foi o producto hybridado de um duplo e antagonico principio — a soberania de um, — *o rei*, e a soberania de todos, — *o povo*. O resultado viu-se durante 80 longos annos.

A) Vicios fundamentaes da Constituição de 1826

A Carta de 26 foi um diploma individualista, outorgado pelo principe d'uma familia privilegiada em favor da sua grei.

O rei era a chave de toda a organisação politica. Era hereditario, e irresponsavel, como uma creança ou um mentecapto, mas subjugava todos os poderes.

Só elle tinha força e prestigio. Todos os cidadãos eram meros titeres.

Nenhum poder independente! Nem o legislativo, porque os deputados e pares dependiam da benção ministerial. Nem o executivo, porque, alem de depender da vontade do rei, que nomeava e demittia livremente os ministros, estava tambem á mercê de uma votação parlamentar. Nem o judicial, porque a nomeação, a transferencia, a disponibilidade dos magistrados, e as nomeações ou demissões do ministerio publico dependiam do livre arbitrio do executivo.

Esta falta universal d'independencia é o aspecto mais repugnante d'aquelle diploma, e causou desastres extraordinarios, como vae ver-se:

B) Effeitos. Legitimidade da Revolução

Fundava-se a dynastia de Bragança no mytho obsoleto do direito divino.

Era uma synthese de privilegios exorbitantes, que distribuia, com mão larga, pela turba famelica dos thuriferarios e camarilheiros.

Os ultimos representantes pseudo-portuguezes d'essa casta fugiram espavoridos perante o cyclone revolucionario de 5 d'outubro.

Toda a sua fortuna pessoal não chega para pagar a milésima parte dos debitos produzidos pela sua inepecia, incompetencia e prodigalidade.

Deixaram a fortuna de Portugal repartida, em parte, por alguns especuladores particulares, dignos de prender as attensões d'esta Camara, porque os poderes da Republica são soberanos e imprescriptiveis.

As revoluções ninguem individualmente as opera. Resultam de forças moraes incontrastaveis. Corrompida até á medula a administração monarchica, cahiu para não mais se levantar, porque estava condemnada na consciencia dos seus mais antigos servidores.

A nova lei, substantiva por excellencia, não pode sanar de prompto males inveterados. Mas deve proclamar já principios fundamentaes da ressurreição civica, e não consentir que continuem a ser venerados os velhos idolos dynasticos.

As estatuas de D. Pedro IV campêam ainda nas praças mais nobres de Lisboa e Porto! Como um cauteleiro a vender uma fortuna por um prato de lentilhas, alli está elle a affrontar toda a consciencia nacional, tendo na mão a Carta Constitucional, que foi a causa de quasi todos os nossos males.

Os paços opulentos, que abrigaram a tyrannia, permanecem fechados e inuteis para o povo, com cujos suor e lagrimas foram cimentados.

São ninhos confortaveis, mobilados com luxo, como que a desafiam a cubiça dos milháfres que alli se albergaram!

As joias da corôa scintilam ainda nos aveludados escrínios, longe dos olhos da plebe, não sendo ellas mais, afinal, do que a crystalisação das suas lagrimas seculares!

Bem careciam de joias os dynastas brigantinos para lhes encobrirem os vicios. Mas não carecem d'ellas os filhos do povo, porque lhes bastam as proverbias virtudes. Vendam-se, pois.

As proprias coutadas reaes, com tantos terrenos maninhos por arrotear, permanecem intactas e sa-

cras, havendo tantas familias sem um palmo de terra para plantar uma couve, e tanta gente que se suicida e morre de fome por não ter um pedaço de pão para alimentar o estomago.

A charrua da Revolução, srs. deputados, tem muito que operar.

O que justifica, e até sublima, os grandes phenomenos sismicos da sociedade, é a felicidade que elles trazem ao maior numero, e, sobretudo, aos mais tragicamente desgraçados.

A Republica, para corresponder a essa missão sublime, tem d'olhar com amor para as classes desherdadas, porque, de resto, foram ellas que a implantaram.

Foi o egoismo dos que estavam de cima que deitou a monarchia a perder. A Republica não pode refastelar-se no leito da monarchia, mudando apenas de lençóes. Todas as revoluções importam modificações no modo de ser da propriedade, que é o espelho da civilisação.

*

*

*

O constitucionalismo monarchico foi praga de 80 annos. Até parece impossivel que Portugal podesse resistir a causa tão poderosa d'anniquilamento. A vida em Lisboa é mais cara do que em nenhuma cidade da Europa. Os alimentos custam preços fabulosos. As industrias mais numerosas e prosperas que a monarchia legou á Republica foram estas: emprestimos sobre penhores, execuções fiscaes, e loterias. Como divertimento favorito dos dynastas, ficaram tambem as touradas.

A familia dos Braganças era um insulto a todas as outras familias do paiz, porque se fundava no principio da sua superioridade.

Mas a revolta das consciencias vinha de longe. Proclamava-se abertamente nos jornaes *o direito de revolução*, e os dynastas nem sequer já tinham força moral para contestar esse direito. Com singular ataxia, resignaram-se a viver numa cidade que os

detestava, cuja camara era republicana, e que elegia em massa todos os deputados republicanos.

Quanto melhor não fôra ter abdicado a tempo, para evitar os desaires da fuga!

Vinha de longe, sim, a revolta das consciencias, porque o poder regio violava systematicamente a Constituição, para se engrandecer; trahia os juramentos; corrompia os caractéres e os costumes publicos; esmagava o povo com impostos e monopolios; negociava o poder politico com quem lhe garantia mais copiosos adeantamentos; fazia prender os deputados republicanos no seio da representação nacional; tinha guarda pretoriana incumbida de fuzilar populares que transitavam inermes e inoffensivos no centro da capital; consentia que se falsificassem os recenseamentos eleitoraes; glorificava a mentira como instrumento indispensavel para governar os povos; tinha erigida uma Bastilha, com poderes discrepcionarios, no Juizo d'Instrução criminal, e por varias vezes levou o paiz á bancarrota e a convenios vergonhosos, hypothecando os melhores redditos do Estado. Perseguiu odiosamente a imprensa, suspendendo os jornaes e encarcerando, ou obrigando a emigrarem, os jornalistas mais audazes e verdadeiros. Patrocinava accordos politicos, que convertiam as luctas parlamentares na mais baixa e odiosa de todas as farças. Lançava-se, sem pejo, nem rebuço, nas aventuras crapulosas do governo arbitrario, sem fazer caso dos que lhe bradavam: *Alto!* Tanto se confundia o erario regio com o thesouro publico, que as finanças do Estado eram verdadeira utopia.

Houve ministros, dos mais prestimosos, que chegaram a confessar que a monarchia ensarilhava com o sceptro para defender da policia a sua presa, e que o manto regio era uma verdadeira capa de ladrões.

Foi por tudo isto, e tambem porque mantinha o povo numa premeditada ignorancia e superstição, protegendo desaforada e escandalosamente os jesuitas, que rebentou a gloriosa e felicissima Revolução de 5 d'outubro.

Synthese das principaes innovações deste projecto

Vou mostrar-vos agora, srs. deputados, em resumida synthese, as medidas que julgo indispensaveis para reconstruir solidamente a sociedade portugueza.

Consta o meu projecto de 153 artigos, divididos em 10 titulos. Pouco maior é que a antiga Carta Constitucional de 1826.

No 1.º titulo, reconhece-se a soberania individual e a autonomia administrativa.

No 2.º, ampliam-se bastante as garantias individuaes (art.ºs 14 e 15); criam-se vigilantes especiaes para a Constituição, e torna-se effectiva a preciosa e suprema garantia do *habeas corpus*.

No 3.º, assegura-se a soberania communal, municipal e districtal.

No 4.º, cria-se um conselho d'Estado (art.º 40), estabelece-se um systema novo para tornar effectivas as incompatibilidades (art.º 42), estabelecem-se algumas regras para a confecção das leis (art.º 40 a 54), organisa-se o poder legislativo em duas instancias, com tribunal supremo de revisão, á semelhança do do poder judicial, diminue-se o numero dos representantes da nação, fixa-se processo simples e claro para o indispensavel *referendum* (74 e 77), emancipa-se o poder executivo do legislativo (art.º 80), altera-se a composição e presidencia dos ministerios, passando a Justiça para o poder judicial, cria-se o ministerio do trabalho e solidariedade social, dignifica-se, emfim, o poder judicial, tornando-o na verdade independente.

No titulo V, estabelece-se o systema proporcional nas eleições ao legislativo, e cria-se o registo official dos partidos politicos (art. 113).

No VI, alarga-se a esphera da instrução publica, augmentando-se o numero dos socios effectivos da Academia das Sciencias, autonomisando-se as Universidades, e creando-se institutos novos na Universidade de Lisboa.

No VII, consagram-se, entre outras medidas altruistas, o seguro obrigatorio, a creação da *Mutuan-te Official Pignoratícia*, para obviar aos excessos da usura, instituem-se colonias agricolas do typo das da Nova Zelandia, e inaugura-se o Grande Congiario Nacional.

No VIII, estabelece-se a matriz unica, base do imposto unico e da execução unica para cada cidadão, altera-se o systema da contribuição industrial de certas classes, extinguem-se gradualmente os monopólios, consagra-se o imposto limitadamente progressivo, e a prestação publica de contas dos que manejam dinheiros ou valores da collectividade.

O titulo IX torna obrigatorio o serviço e a instrução militares, limita as forças militares em tempo de paz, e sujeita as guardas municipaes aos presidentes dos municipios.

No titulo X, finalmente — um dos mais importantes e revolucionarios — propõe-se uma serie de providencias indispensaveis para tornar inexpugnavel e sem perigos e ameaças constantes a Republica.

Os 7 artigos finais, de character provisorio, espero que os examineis attentamente, bem como muitas outras providencias de menor quilate, dispersas no texto do projecto.

Sendo impossivel tratar de todos estes topicos, limitar-me-hei a dizer algumas palavras acerca dos seguintes :

Autonomia districtal

Quasi todas as republicas são federaes. A Austria e a Allemanha são confederações. Ao regime federal deve a America Ingleza a sua vertiginosa prosperidade. Com pezar deixo de propôr que Portugal siga essa corrente. Autonomia e federalismo são coisas bem diversas; mas considero aquella um grande passo dado para a realisação d'este. Se as aspirações federativas dos girondinos não tivessem sido sacrificadas ao unitarismo da Montanha, deixaria a França de ter sido açoitada pelo vendaval das revoluções. Nem Napoleão I, nem Napoleão III teriam deixado sulcos tenebrosos na Historia.

Vigilantes da Constituição

Não basta consignar garantias individuaes.

E' absolutamente indispensavel que alguém véle por ellas. As Constituições russa e turca, a da republica franceza de 48, e a Carta de 26 tinham garantias. Mas eram letra morta, por não haver **garantia ás garantias**.

No que propomos, inspirámo-nos na antiga Constituição do Wurtemberg, uma das mais liberaes da Europa, e na Constituição actual da America Inglesa. Na Camara dos deputados de França acaba de propôr-se uma reforma constitucional com este mesmo topico.

Principios reguladores das leis

Tambem nos pareceu indispensavel accudir aos despropositos e premeditada confusão das leis monarchicas.

Principios de moral

Como o Estado republicano não tem, nem deve ter religião official, consignámos no art. 12 o *imperativo cathgorico* de Kant, que vale bem mais que o *não faças a outrem o que não queres que te façam*, da religião christã.

Incompatibilidades

Sobre este assumpto, proponho remedio novo, em conformidade com um projecto recentemente apresentado ao parlamento francez.

Independencia dos poderes

Sem a independencia dos poderes, as liberdades são um mytho e uma burla.

A razão do descalabro politico é financeiro da administração brigantina provinha dessa falta fundamental. Não succede o mesmo na Suissa, cuja probidade politica tanto se apregôa e admira.

A independencia legislativa, ministerial e judiciaria são o segredo da superioridade d'aquella admiravel Republica.

O «referendum»

Sem o *referendum*, tal como funciona na Suissa e noutras republicas, a soberania do povo continuará a ser burlada. Uma Republica sem *referendum* é, nada mais, nada menos, um antigo regime. Os republicanos, outr'ora mais radicaes, deram agora em seguir o criterio e o argumento dos monarchicos no tempo da monarchia. "*O povo não está educado para a Republica*"—diziam elles. Os republicanos, mesmo os antigamente mais radicaes, dizem agora o mesmo: *O povo não está educado para o "referendum"*. Esquecem, por um lado, que o "*referendum*" já estava em uso nas Republicas da Grecia e de Roma, ha mais de dois mil annos. Esquecem, por outro, que se o povo não está educado nesse sentido, convem educa-lo, porque só sabem usar de liberdades aquelles que se habituam a exercê-las.

Teem ainda um outro argumento para contrariar o *referendum*, e é o seu temor de que o povo seja illudido pelo cacique monarchico. Nesse argumento ha talvez uma pontinha de falta de sinceridade, porquanto sabem que, se houve caciques monarchicos, estão hoje quasi substituidos pelos caciques republicanos. Alem de que o bom uso do *referendum* dependeria de uma preparação pela propaganda, ha ainda a acrescentar que o povo portuguez por vezes tem dado provas de muito mais bom-senso do que os proprios dirigentes.

E' possivel que estas palavras amarguem. Mas nenhum receio nos impede de dizermos a verdade inteira, seja a quem fôr.

Estive quasi disposto, a titulo de experiencia, a propôr o *referendum* só para as cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, naturalmente as mais cultas e exercitadas na vida politica. São, porém, taes os te-

mores dos radicaes... da opposição, que me limito, para invalidar, d'algun modo, o sophystico argumento de que o povo portuguez não tem a illustração precisa para exercer o *referendum*, a propôr que o *referendum* seja exercido pelos vereadores dos municipios. Anima-me a esperanza de que os radicaes... de 1909 não venham agora dizer que os vereadores dos municipios não sabem ler nem escrever...

Systema proporcional

A applicação do principio das maiorias á eleição dos representantes da nação é inadmissivel. O processo eleitoral vigente é errado e absurdo, por confundir duas votações de natureza inteiramente distincta: a *representativa* e a *deliberativa*.

Victor Considerant e mr. Groussier teem razão. Quando uma assembleia tem a adoptar uma providencia, e não estão todos de accordo, é claro que tem de prevalecer a maioria. Mas quando um corpo elege representantes, não se trata de resolver uma questão num ou noutro sentido. Trata cada eleitor de delegar o seu direito, na decisão dos negocios publicos, no cidadão que julga mais idoneo. Em tal caso, a maioria não tem o direito de impôr os seus representantes á minoria.

Pela confusão dos dois votos, tem-se considerado legitimo, justo e razoavel o que é supinamente illegitimo, ridiculo e até monstruoso.

A Constituição portugueza ficará com uma lacuna lastimavel, se não reconhecer estas verdades, que já triumpharam officialmente na Suissa e na Belgica.

Congiario Nacional.

Altruismo. Solidariedade social

A burguezia fez a sua revolução no seculo XVIII. O terceiro estado, que era nada, passou a ser tudo. Mas como depressa se esqueceu do que era, o quarto estado, o povo trabalhador e desherdado, permaneceu nu e faminto, sem direitos e sem garantias.

Está por fazer a revolução economica, que com-

pletará aquella, pondo os homens e as coisas no seu logar; é, afinal, a que mais interessa aos biliões de trabalhadores e proletarios, que realisam todas as riquezas e commodidades sociaes, e vivem na miseria.

Quando em 1848 surgiram certas reivindicações, a burguezia, assustada, entregou-se a Napoleão III, que, com o golpe d'Estado de 1852, atraiçoou a Republica que jurára defender.

Reviveram em 1870 as aspirações altruistas, mas foram egualmente afogadas em sangue pela mão ferrea de Thiers.

Apesar de tudo, a Revolução está hoje acima da Republica. Marcha na Allemanha, marcha na França, marcha na propria Inglaterra, onde o imperante não ousa impôr-se á formidável *revolução social* que alli se está operando pacificamente.

Oxalá que os governos da Republica Portugueza sigam tão auctorisado e generoso exemplo, e que vós, srs. deputados, ajudando-os, tambem não negueis a vossa approvação á instituição altamente solidarista do *Congiaro Nacional*.

Consolidação da Republica

A estabilidade da Republica é incompativel com o respeito e a manutenção dos latifundios e paços reaes, e com a conservação do morgadio de Bragança.

Essa riqueza e extensão territorial, srs. deputados, verdadeiramente colossal em relação a um paiz pequeno como o nosso, dá um prestígio, uma força, uma esphera de influencia á familia real proscripta, que nenhum poder republicano os pode contrastar, e, pelo correr dos tempos, poderia ser o cimento funesto d'uma tentativa, pelo menos, de restauração monarchica. Se ter-lhes o ninho preparado é um erro politico, manter-lhes taes extensões de terreno, com milhares de dependentes ás suas ordens entre nós, é um crime que deve evitar-se emquanto é tempo.

Será talvez a unica maneira de se destruirem todas as vãs esperanças...

E' portanto indispensavel investir o povo, verdadeiro e unico soberano, na posse immediata d'esses bens e palacios, uns divididos em tratos pequenos,

os outros adaptados a museus ou a instituições adequadas.

Toda a politica não orientada n'este sentido será fatal á Republica portugueza.

Quem viver verá...

O meu projecto de Constituição, srs. deputados, será por certo considerado em demasia radical, por alguns republicanos reaccionarios e conservadores, porque tambem os ha d'essa especie.

Conto com a critica, e a mais viva opposição d'elles; mas não me pejo, nem me pesa.

Pois que os seres que habitam os planetas não veem que elles giram fatalmente sobre si mesmos e em torno d'outros globos siderios, e nem sequer se apercebem de que as gottas do proprio sangue lhes vôam nas veias e arterias com vertiginosa velocidade, que os ministros e deputados estejam de sobre-aviso contra a cegueira.

CONSTITUIÇÃO

OU

Código Fundamental da Republica Portugueza

Os deputados eleitos á Assembleia Nacional Constituinte, em 1911, discutiram e approvaram para o povo portuguez a seguinte

CONSTITUIÇÃO

TITULO I

Artigos preliminares

Art. 1.º—Fica extinto o regimen monarchico em Portugal.

Art. 2.º—O governo de Portugal é republicano e representativo, democratico e descentralizador.

Art. 3.º—A soberania do povo é a origem e fundamento de todo o poder publico.

Art. 4.º—A Republica Portugueza é a associação, livre e independente, de individuos, communas, municipios, districtos e provincias de Portugal.

Art. 5.º—O territorio de Portugal, no continente europeu, ilhas adjacentes, Asia e Africa Oriental e Occidental, continua a ser o que era, de facto ou de direito, em 5 d'outubro de 1910.

Art. 6.º—São cidadãos portuguezes:

1.º— Todos os nascidos em Portugal, de pae portuguez, ou de mãe portugueza e pae incognito, que não se naturalisassem estrangeiros;



2.º — Os que não optarem por outra nacionalidade, a que tenham direito, dentro de 6 mezes depois dos 21 annos;

3.º — Os nascidos no estrangeiro de pae portuguez;

4.º — Os estrangeiros que se naturalisarem portuguezes;

§ — Não podem perder-se os direitos de cidadão portuguez, mas suspendem-se por incapacidade physica ou moral, ou por sentença, emquanto durarem os seus effectos.

Art. 7.º — Nenhum cidadão e nenhuma collectividade deve, sem mandato, ou delegação expressa, ou legal, praticar por outrem o que esse cidadão, ou collectividade poder praticar por si.

Art. 8.º — Todo o cidadão, numa republica democratica é rei por virtude da lei e do voto. Tem o direito de reger-se como julgar melhor. A sua liberdade só tem por limite a liberdade alheia.

Art. 9.º — A communa, o municipio e o districto são egualmente, dentro dos limites d'esta Constituição, soberanos e autonomos nas respectivas circumscripções.

Art. 10.º — A sua administração exercita-se por meio de órgãos denominados camaras, e pelo poder executivo e judicial.

TITULO II

Da soberania individual

CAPITULO I

Artigos preliminares

Art. 11.º Só é constitucional o que respeita: 1.º ás garantias individuaes do cidadão; 2.º á organização dos poderes publicos.

Art. 12.º — Todo o bom cidadão deve proceder na sociedade, considerando o seu semelhante como fim e não como meio, e de maneira tal que a maxima

de qualquer acção possa erigir-se em principio de legislação moral e universal.

Art. 13.º — As illegalidades passadas não auctorizam as futuras. A sua imitação, ou repetição, não será motivo de absolvição, mas de maior castigo.

CAPITULO I

Garantias do cidadão portuguez

Art. 14.º — A Constituição republicana garante a todo o cidadão:

1.º — O direito de existencia, e por isso á assistencia e ao trabalho, na medida compativel com os recursos da solidariedade social.

2.º — Nada ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão por virtude da lei.

3.º — Ser militar, eleitor e elegivel, apenas attingir a maioridade.

4.º — Não accumulção de empregos publicos no mesmo cidadão.

5.º — Inviolabilidade de domicilio, excepto nos casos de incendio, inundação, ou gritos de socorro, que façam presumir grande afflicção, desgraça ou crime.

6.º — O direito de associação e de reunião.

7.º — Plena liberdade de pensamento, de palavra e de imprensa.

8.º — A retorsão das offensas e injurias feitas pela imprensa.

9.º — A legitima defeza.

10.º — O segredo das cartas, e bem assim o do serviço domestico salariado.

11.º — O direito de grève.

12.º — A lei igual para todos.

13.º — Não ser condemnado sem ser ouvido.

14.º — Não haver pena de morte.

15.º — *O habeas corpus*, nos precisos termos dos artigos 24 a 26.

16.º — Não ser objecto de rusga policial, sob pretexto de não ter domicilio ou occupação, nem tampouco ser desterrado do seu domicilio, ou residencia, por ser pobre.

17.º — A manutenção do *direito* á propriedade e ao capital, apenas limitado pelo *dever* da assistencia indispensavel ás classes desherdadas.

18.º — O direito ao *homestead*. Não pode penhorar-se uma reserva de bens até 50\$000 réis, absolutamente indispensavel para a existencia da familia.

19.º — O direito d'iniciativa em qualquer proposta de lei, uma vez que a subscrevam mais mil eleitores.

20.º — A recompensa por serviços publicos relevantes.

21.º — O direito de reclamação, queixa e requerimento ás auctoridades.

22.º — Não haver penas perpetuas. Serem reduzidas a metade todas as comminadas na legislação vigente. Humanisar-se, supprimir-se, ou substituir-se o systema penitenciario.

23.º — Plena liberdade de consciencia.

24.º — Poder seguir um culto religioso qualquer, em edificio com fórma ou sem fórma exterior de templo.

25.º — Não ser obrigado a jurar em caso algum, mas só prometter.

26.º — Liberdade de transito, podendo sahir do paiz sem passaporte.

27.º — Não serem restabelecidas em Portugal as ordens religiosas.

28.º — Serem só registados, obrigatoriamente, os actos do estado civil: nascimentos, reconhecimentos, perfilhações, casamentos e obitos.

29.º — Só ser julgado por auctoridade competente, e nunca em alçada especial, tenha o nome que tiver.

30.º — A liberdade integral do trabalho, agricola, industrial, commercial e profissional.

31.º — Não haver mais titulos nobiliarchicos, privilegios, ou quaesquer isenções ou distincções que offendam a egualdade democratica.

32.º — Ninguem poder receber titulo, condecoração estrangeira, ou pensão, sem licença do governo.

33.º — Ensino primario obrigatorio e gratuito.

34.º — Admissão aos cargos publicos só pela competencia, talento e virtudes.

35.º — O direito de revolução, sempre que a Constituição fôr systematicamente violada.

Art. 15.º — Garante mais esta Constituição, na esphera da Justiça:

1.º — Não ser preso sem culpa formada e mandado da auctoridade competente, excepto em flagrante delicto, mas podendo logo affiançar-se, sendo caso d'isso, mediante simples termo de residencia.

2.º — Só ser interrogado, quando preso, acerca d'estes dois pontos: 1.º Nome, estado, morada e profissão; 2.º Se confessa ou nega o acto de que o accusam. Espontaneamente dará as mais explicações que quizer.

3.º — Nunca permanecer preso mais de 3 dias sem nota de culpa.

4.º — Nem quando tres cidadãos, domiciliados no municipio, e solvaveis, se responsabilisarem pela conducta do preso, mediante fiança que o juiz arbitrará com moderação e prudencia.

5.º — O direito a duas instancias judiciais.

6.º — Não soffrer tortura alguma physica por parte dos detentores do poder publico.

7.º — Não passar a pena da pessoa do delinquente.

8.º — Serem as cadeias limpas e com separação dos réus, conforme os crimes, sexos e edades.

9.º — Abolição do processo correccional, que pasará a ser de policia correccional.

10.º — Que todos os processos-crimes serão publicos, menos os dos menores até 15 annos, nomeando-se *ab initio* advogado aos réus, sob nullidade insanavel, e podendo o advogado assistir a todos os interrogatorios.

11.º — Que a investigação criminal seja feita por juiz diverso do do julgamento.

12.º — O jury da pronuncia será tambem diverso do do julgamento. Cada um d'estes jurys será composto de 12 cidadãos, tirados á sorte entre os recensados.

13.º — A abolição do relatorio do juiz de direito nos julgamentos de primeira instancia.

14.º — Que o jury decidirá não só de facto, mas, quanto á pena, do maximo e do minimo que haja logar, e que o juiz lhe indicará.

15.º — Não ser condemnado ao mesmo tempo em custas e multa, nem em pena corporal e monetaria. O juiz ou tribunal optará por uma d'ellas, devendo

preferir, sempre que for possível, a monetaria, visto que nada ha mais precioso que a liberdade.

16.º—Não haver prisão por dividas de contribuição, custas, sellos, ou multas, nem por dividas civis, exceptuados: 1.º Os exactores da fazenda publica insolvaveis; 2.º Os arrematantes que não fizerem os depositos; 3.º Os depositarios infieis e fraudulentos.

17.º—Serem as custas pagas ao meio por auctores e réus, sempre que haja arestos contradictorios e oppostos sobre o ponto fundamental de direito em que se baseou a propositura da acção.

18.º—Que a pena succederá e não antecederá a condemnação.

19.º—Ser defeso maltratar o prisioneiro, ou explorá-lo, por qualquer forma, sob pena de pagar-lhe o quadruplo da extorsão.

20.º—Que a liberdade provisoria será concedida a todo o condemnado pela primeira vez, em accusação promovida pelo ministerio publico, á qual corresponda pena até 3 annos de prisão.

21.º—O direito de intentar acção popular por qualquer crime publico, só carecendo de auctorisação nos casos de estupro e adulterio.

Art. 16.º—Tanto na vida como na morte, a unica guarda d'honra de qualquer cidadão serão as suas virtudes, especialmente o seu amor e serviços ao povo.

Art. 17.º—As garantias constitucionaes só podem ser suspensas no caso de guerra ou salvação do Estado, por periodos successivos de 3 a 9 dias, por acto do poder legislativo, ou, na sua falta, do executivo.

§ unico. Os crimes contra as garantias individuaes e direitos constitucionaes são imperdoaveis e imprescriptiveis.

Art. 18.º—A Constituição fundamental da Republica será revista sempre que a soberania do povo o determinar, ou, pelo menos, em periodos decenaes, sempre que o exigirem: dois terços de cada uma das instancias do poder legislativo, ou dos districtos, municipios ou communas.

CAPITULO II

Dos vigilantes especiaes da Constituição

Art. 19.º—As garantias individuaes e os direitos constitucionaes serão mantidos e defendidos por uma Camara de Censores, que constituirá a terceira secção do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 20.º—A Camara dos Censores compõe-se de 7 juizes, eleitos á pluralidade de votos: Um pela 1.ª instancia legislativa; um pela 2.ª; um pelos 8 ministros d'Estado, tendo o presidente voto de desempate; um pela 1.ª e 2.ª secções do Supremo Tribunal de Justiça; um pela Academia das Sciencias de Lisboa, pelo corpo docente do Curso Superior de Letras, da Escola Polytechnica e da Escola Medica; um pelas assembleias geraes da Sociedade de Geographia, Associação Commercial, Industrial, Agricola e de Logistas de Lisboa, e o ultimo pelo claustro pleno das Universidades.

Art. 21.º—Estes 7 membros da Camara dos Censores elegem entre si o seu presidente. São inamoviveis, e não accumulam outras funcções judicarias. Vencem 3:000\$000 réis por anno, e o presidente 4:000\$000 réis.

§ unico. — Havendo vaga d'um membro, é substituido por livre escolha da collectividade ou collectividades que o elegeram.

Art. 22.º—Todo o cidadão, ou collectividade, póde requerer a arbitragem dos Censores, no caso de julgar violado o seu direito constitucional. As decisões não teem caracter geral. Não invalidam a lei ou acto senão no caso especial reclamado, e em relação á pessoa ou pessoas que tiverem reclamado.

Art. 23.º—Compete igualmente aos Censores:

1.º—A intervenção fixada nos artigos 31, § unico, e 38.

2.º—Fixar a indemnisação devida ás victimas dos erros judicarios.

3.º—Expedir, em 48 horas, cartas d'ordem do *habeas corpus*, nos termos seguintes:

Art. 24.º—Todo o cidadão residente em territorio portuguez, preso arbitrariamente por ordem de qual-

quer auctoridade publica, incluido o ministro do interior, seja qual fôr o pretexto—anarchismo, conspiração, extradicação, denuncia, etc., e todo o seu parente maior de um e outro sexo, ou mesmo qualquer cidadão que por elle se interesse, estando incommunicavel, pode tornar effectiva a garantia do *habeas corpus*, por este modo.

Art. 25.º—Dirigido o requerimento, com assignatura reconhecida, ao presidente dos Censores, este fará expedir, em 24 horas, uma carta d'ordem á auctoridade arbitraria, para que apresente a pessoa do preso dentro de 12 horas ao juiz do local respectivo, para ser publicamente ouvida, examinada e confrontada com o accusador, e se seguir logo o processo regular.

Art. 26.º—Toda a auctoridade, carcereiro, ou director de manicomio, hospicio, ou casa de saude, que não cumprir a carta, perde, *ipso facto*, o seu emprego, e pagará ao preso as perdas e damnos que a Camara dos Censores summariamente arbitrar. A decisão terá força executiva de sentença.

TITULO III

Da soberania Communal, Municipal e Districtal

Art. 27.º—A Republica reconhece a autonomia e livre administração communal, municipal e districtal, dentro dos limites das suas areas, e não delegadas por esta Constituição.

Art. 28.º—As actuaes parochias passam a denominar-se communas. Os seus presidentes terão todas as funções, regalias, proes e percalços dos actuaes regedores. Os presidentes municipaes substituem os administradores dos concelhos e bairros. Os presidentes districtaes são governadores civis.

Art. 29.º—Em Lisboa e Porto, os presidentes municipaes podem delegar a administração dos bairros

em pessoas reconhecidamente idoneas, da sua nomeação, confiança e solidaria responsabilidade.

Art. 30.º—Todos os presidentes de municipios são aliados e collaboradores do poder executivo nacional. Todos se correspondem reciprocamente, mas seguindo os gráus da hierarchia.

Art. 31.º—O presidente municipal gére os interesses collectivos e não privativos das *cummunas*. O districtal os dos municipios.

§ unico. No caso de conflicto, entre presidentes *communaes* e municipaes, decide o presidente districtal, e entre os presidentes districtaes e algum dos ministros decide a arbitragem dos Censores estatuída no artigo 23.º

Art. 32.º—E' privativa do poder executivo Central: 1.º a cobrança das contribuições geraes do Estado; 2.º a administração superior militar e de marinha; 3.º a dos caminhos de ferro do Estado e dos correios e telegraphos; 4.º a administração e governo das alfandegas, da Casa da Moeda, do Banco de Portugal e dos Institutos Superiores não autonomos.

Art. 33.º—A *communa*, o municipio e o districto escolherão um conselho de 3 a 15 homens probos e idoneos, que terão voto consultivo obrigatorio nas questões mais importantes. As suas funções são meramente solidaristas e honorificas.

Art. 34.º—O poder executivo central porá á disposição dos presidentes districtaes, municipaes e *communaes* as verbas que actualmente dispense com os serviços não exceptuados nessas circunscriptões.

§ unico. Teem o direito de conservar a sua autonomia todas as *communas*, municipios e districtos que possam fazer face ás despesas obrigatorias de administração e instrucção.

Art. 35.º—O recenseamento eleitoral, militar e de jurados fórmam um só documento, elaborado pela camara communal.

TITULO IV

Da soberania nacional

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 36.º—Os poderes fundamentaes da Republica são tres: o legislativo, o executivo e o judicial.

Art. 37.º—São absolutamente independentes. Mas impõe-se-lhes o dever supremo de viverem harmonicamente e sem conflictos.

Art. 38.º—Nos casos ommissos nesta Constituição, ou de conflicto entre os poderes, recorrer-se-ha logo á arbitragem amistosa dos vigilantes da Constituição. Estes, ouvido o conselho de Estado, resolverão, dentro de 5 dias, sem recurso, mas só para a hypothese ommissa, ou no caso controverso.

Art. 39.º—Exceptuados os cargos diplomaticos, são incompativeis as funcções dos tres poderes e seus dependentes.

Art. 40.º—Haverá um conselho d'Estado composto dos cidadãos da Republica mais respeitaveis e prestantes pelo seu saber, serviços e firmeza de character. Serão escolhidos: dois pela 1.ª instancia legislativa; dois pelo presidente da Republica; um pelo presidente do supremo tribunal de justiça; dois pelo presidente dos vigilantes da Constituição; e um pelo procurador geral da Republica.

§ unico. O conselho de Estado assume interinamente, *pleno jure*, o governo da Republica, no caso de traição do chefe do poder executivo, e até que o poder legislativo eleja novo presidente.

Art. 41.º—As funcções do conselho d'Estado são honorificas e gratuitas. Tomarão, nas mãos que os nomearem, o compromisso solemne de *cumprirem e fazerem cumprir a Constituição, e velarem pelo bem-estar e felicidade do povo portuguez*. Os autos do compromisso serão archivados na Torre do Tombo.

Art. 42.º—As sociedades civis, industriaes, com-

merciaes ou financeiras, nacionaes ou estrangeiras, que tenham membro do poder legislativo, executivo ou judicial nas suas direcções ou conselhos d'administração, não poderão tomar parte nas adjudicações, contractos ou fornecimentos feitos pelo Estado, districtos, camaras ou communas, nem requerer ou receber subvenção, concessão ou favor d'essas entidades. Para este effeito são obrigadas a enviar ao governo a lista dos seus corpos gerentes, que será publicada na *Folha Official*. Toda a dissimulação praticada annulla o acto ou contracto, alem de obrigar a perdas e damnos.

CAPITULO II

Do poder legislativo

SECÇÃO I

Principios reguladores das leis, e sua coodificação.

Art. 43.º—As leis serão tão breves, claras e simples que evitem, quanto possivel, interpretações divergentes.

Art. 44.º—Nenhuma lei nova se promulgará sem se abrogar, previa e explicitamente, a antiga, se sobre o mesmo assumpto existir.

Art. 45.º—A lei democratica deve ter um character de generalidade. Deve, portanto, condemnar-se *in limine* a lei que não se applicar a todos os cidadãos portuguezes em circumstancias identicas.

Art. 46.º—A lei dará o menor arbitrio possivel aos seus executores, que por sua vez usarão tambem do arbitrio minimo.

Art. 47.º—A lei, não sendo interpretativa, não tem effeito retroactivo.

Art. 48.º—Não pode produzir se decreto, regulamento ou portaria em materia sobre que não haja lei, ou que vá alem da lei.

Art. 49.º—As leis posteriores revogam sempre as anteriores.

Art. 50.º—As leis reconhecidas como contradictorias serão immediatamente substituidas.

Art. 51.º — Sobre cada assumpto ou materia haverá uma lei unica.

Art. 52.º — E' defeso fazer, numa lei nova, citação de qualquer artigo de lei anterior sem o reproduzir logo por extenso.

Art. 53.º — E' nulla toda a lei, decreto ou portaria que offender este Codigo Fundamental da Republica.

§ unico. O seu auctor será processado a requerimento de qualquer cidadão ou agente do ministerio publico.

Art. 54.º — E' defeso deixar leis mortas entre leis vivas. Serão, por isso, expurgadas da legislação todas as inuteis ou caducas, eodificando-se, officialmente, só as vigentes.

SECÇÃO II

Da 1.ª e 2.ª instancias legislativas

Art. 55.º — O poder legislativo é constituído, como o judicial, por duas instancias, e um supremo tribunal de revisão legislativa.

Art. 56.º — As duas instancias reunidas constituem o Congresso Nacional.

Art. 57.º — A 1.ª instancia compõe-se, além dos eleitos pelas provincias ultramarinas, de 155 representantes eleitos no continente e ilhas adjacentes, por suffragio directo dos eleitores inscriptos nos recenseamentos communaes, apurados pelo systema proporcional.

Art. 58.º — A 2.ª instancia compõe se, além de um eleito por cada provincia ultramarina, de dois por cada districto, eleitos pelas camaras districtaes e apurados pelo mesmo systema.

Art. 59.º — Os mandatarios de cada uma d'estas instancias são eleitos por 4 annos, e reelegiveis.

Art. 60.º — A iniciativa de todas as leis compete exclusivamente á 1.ª instancia.

Art. 61.º — O eleito para a 1.ª instancia, sendo-o tambem para a 2.ª, optará por esta ultima.

Art. 62.º — O poder legislativo reune-se em Congresso Nacional, por direito proprio, no edificio das Côrtes, ás 14 horas do dia 5 d'outubro de cada anno.

Art. 63.º — As duas instancias funcionam ao mesmo tempo, e pelo espaço minimo de quatro mezes. Poderão ser prorogadas, ou addiadas, para dia prefixo, se cada uma assim o decidir por maioria absoluta; mas não podem ser dissolvidas.

§ 1.º — Teem-se como approvados pela 2.ª os projectos approvados e remettidos pela 1.ª, cuja discussão não iniciar no praso de dois mezes depois da recepção.

§ 2.º — A sessão de encerramento será em congresso presidido pelo presidente da 2.ª, que summariará os trabalhos realizados.

Art. 64.º — O Congresso Nacional elege, á pluralidade de votos, o presidente do poder executivo, e um primeiro e um segundo vice-presidentes.

Art. 65.º — O 1.º vice-presidente é presidente da 2.ª instancia legislativa, e o 2.º vice-presidente é presidente da 1.ª

Art. 66.º — O presidente do poder executivo recebe de honorario 30\$000 réis por dia, sendo 10\$000 réis d'ordenado, e 20\$000 réis para despezas de representação.

Art. 67.º — O chefe do governo communicará, por meio de mensagem, com o presidente do Congresso Nacional. Terminada a leitura, será a sessão d'abertura encerrada, trabalhando ulteriormente em separado as duas instancias.

Art. 68.º — Qualquer projecto ou proposta de lei, approvado na 1.ª instancia, será remettido á 2.ª, seguindo os tramites parlamentares do estylo.

Art. 69.º — Compete ao poder legislativo:

- 1.º — Fixar annualmente as despezas publicas e reparti-las pelos districtos;
- 2.º — Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras;
- 3.º — Auctorisar o governo a contrahir emprestimos;
- 4.º — Providenciar quanto á divida publica;
- 5.º — Regular a alienação de bens do Estado;
- 6.º — Crear ou supprimir empregos;
- 7.º — Fazer leis e interpretar as constitucionaes;
- 8.º — Archivar na 1.ª e na 2.ª instancias os exemplares autographos dos compromissos d'honra de guardar a Constituição, amar o povo, e fazer cumprir as leis, que aos seus presidentes enviará o presidente

da Republica, apenas eleito, sem o que não tomará posse.

Art. 70.º—Os membros do poder legislativo são invioláveis. Poderão ser presos em flagrante delicto, mas logo afiançados reconhecida a sua identidade. Serão julgados pela instancia a que pertencerem, a cujo presidente se remetterá o processo preparatorio, para ser lavrada a pronuncia, se for caso d'isso, e se seguirem os tramites do julgamento.

§ unico. O numero indispensavel para funcionar cada instancia legislativa é o de um terço dos seus membros.

Art. 71.º—No caso de traição á patria, ou violação da Constituição, o chefe do Estado será accusado pelo Tribuno do Povo, na 3.ª secção do supremo tribunal de Justiça, que remetterá o processo ao presidente da 2.ª instancia legislativa, afim de reunir o Congresso Nacional para julgar o réu.

Art. 72.º—As sessões das instancias legislativas serão publicas, salvo se o bem da Republica o não permittir, e reguladas pelos regimentos que approvarem.

Art. 73.º—Todas as eleições serão por escrutinio secreto, tratando-se de pessoas e não de coisas.

§ unico. Havendo empate em qualquer votação, considera-se regeitada a proposta, se envolver accrescimo de despesa. Fóra d'esta hypothese, desempatará o presidente da instancia.

SECÇÃO III

Da revista legislativa

Art. 74.º—Approvada qualquer proposta pela 1.ª e 2.ª instancias, poderá ainda ser sujeita ao plebiscito ou *referendum* dos vereadores das camaras municipaes, antes de se converter em lei da Republica.

Art. 75.º—Este *referendum*, é facultativo ou obrigatorio. O facultativo depende do livre-arbitrio do chefe do governo. E' obrigatorio: 1.º Nas leis que aggravam os impostos; 2.º Sempre que seja requerido por mais de metade dos presidentes districtaes, pela decima parte dos municipaes, ou por mais de mil communas.

Art. 76.º—O orçamento da Republica não é sujeito ao *referendum*.

Art. 77.º—As representações para o *referendum* são dirigidas ao chefe do governo, dentro de 60 dias contados da inserção da lei na Folha Official.

§ 1.º—Sendo as assignaturas, que devem ser reconhecidas, em numero sufficiente, decretará o presidente da Republica o trigessimo dia em que hade realizar-se o plebiscito, a contar da inserção na Folha Official.

§ 2.º—A cada vereador fornecerá o presidente da camara uma lista com esta pergunta: «*Quereis, ou não, a lei de tal, sobre tal assumpto?*»

§ 3.º—Cada vereador escreverá, n'uma casa á direita, *Sim* ou *Não*.

O escrutinio é secreto.

§ 4.º—Os presidentes remetterão o resultado ao chefe do governo, por intermedio do ministro do interior, dentro de 8 dias, conservando as listas á disposição do mesmo ministro.

§ 5.º—A lei vigorará, se for acceita pelo maior numero. No caso contrario, fica abrogada.

CAPITULO III

Do poder executivo

Art. 78.º—O presidente do poder executivo é eleito por 5 annos, e não é reelegivel.

Art. 79.º—O presidente do poder executivo nomeia e demitte livremente os ministros, a que preside, sem pasta, e, na sua falta, preside qualquer ministro pela ordem da sua precedencia.

Art. 80.º—Os ministros da Republica limitam-se a executar as leis. Só dão contas e são responsaveis, politicamente, perante o chefe do Estado.

Art. 81.º—Os ministros são 8, e a sua precedencia é esta:

- 1.º—Da instrucção publica e bellas artes;
- 2.º—Do interior, comprehendendo os negocios ecclesiasticos;
- 3.º—Do trabalho e solidariedade social;
- 4.º—Da defesa terrestre;

5.º—Da defeza maritima e das provincias ultramarinas;

6.º—Das finanças;

7.º—Dos estrangeiros (negocios diplomaticos e consulares);

8.º—Do fomento (agricultura, commercio, industria, correios e telegraphos, e obras publicas).

Art. 82.º—Os ministros só pódem ser accusados pela 1.ª instancia legislativa, e julgados pela 2.ª

Art. 83.º—Compete ao presidente do poder executivo :

1.º—Assegurar a independencia, progresso e bem estar da Republica;

2.º—Expedir decretos e regulamentos para a boa execução das leis;

3.º—Nomear os commandantes das forças de terra e mar, os agentes diplomaticos e commerciaes, e os empregados dos diversos ministerios;

4.º—Decretar, conforme as leis, a applicação dos redditos publicos;

5.º—Fazer tratados *ad referendum* do poder legislativo;

6.º—Communicar com o poder legislativo por meio de mensagens;

7.º—Proteger e subsidiar as Universidades, e os institutos technicos e experimentaes, dentro das forças do orçamento;

8.º—Mandar ás Camaras, de dois em dois annos, o plano do orçamento, para ser discutido e approvado.

§ unico. Sahindo do continente da Republica por mais de 30 dias, sem licença do poder legislativo, entende-se que renunciou o cargo, e será logo substituido.

Art. 84.º—Trinta dias antes de expirarem os poderes do chefe d'Estado, convocará elle o Congresso Nacional, para eleger quem o substitua. Não o fazendo, reúne-se o Congresso, por direito proprio, no mesmo dia.

Art. 85.º—Os membros do poder legislativo, nomeados ministros, deixam de fazer parte d'elle emquanto desempenharem as suas funcções. Na pendencia d'estas, não pódem ser eleitos para o poder legislativo, ou qualquer funcção de ordem judicial.

Art. 86.º—As propostas do executivo só podem converter-se em projectos de lei depois de approva-

das na 1.ª instancia legislativa, na Commissão a que forem affectas, e de serem apresentadas ao presidente, para entrarem na ordem do dia.

Art. 87.º—Durante o exercicio dos seus cargos, os ministros deixam de receber quaesquer ordenados, pensões, soldos, ou vencimentos, que por outro titulo recebessem da fazenda publica. O seu honorario é de 10\$000 por dia.

Art. 88.º—Em tudo o que não for contrario á presente Constituição, são mantidos o supremo tribunal administrativo e a suprema administração financeira do Estado.

§ unico. Os membros do supremo tribunal administrativo serão eleitos pelos presidentes das camaras districtaes, ou por estas, á pluralidade de votos.

CAPITULO IV

Do poder judicial

SECÇÃO I

Artigos preliminares

Art. 89.º—O poder judicial é absolutamente independente do legislativo e executivo. Compõe-se de juizes, magistrados do ministerio publico, e jurados.

Art. 90.º—Os juizes da 1.ª e 2.ª instancias e do supremo tribunal de justiça são electivos, mas inamoviveis. Os de 1.ª e 2.ª instancias são transferidos de dois em dois annos.

Art. 91.º—As causas civeis ou commerciaes poderão ser decididas por um ou tres arbitros, sem recurso, sempre que as partes assim o estipulem.

Art. 92.º—Cada tribunal judicial colectivo elege, á pluralidade de votos, o seu presidente.

SECÇÃO II

Dos juizes

Art. 93.º—O poder judicial compõe-se de duas instancias e um tribunal de revisão. O limite de idade para todos os juizes é de 75 annos.

Art. 94.^o — Ficam abolidas as comarcas. Cada municipio terá um juiz de 1.^a instancia. Conservar-se-hão as varas e districtos existentes.

Art. 95.^o — O edificio da Boa Hora será demolido, vendendo-se em hasta publica os seus materiaes, e substituido por um palacio de Justiça, digno da capital da Republica Portugueza.

Art. 96.^o — A 1.^a instancia judicial compõe-se :

1.^o — Dos juizes do povo, eleitos de dois em dois annos, pelos cidadãos de cada communa. Ficarão subordinados aos juizes municipaes;

2.^o — Dos juizes municipaes, eleitos pelas camaras municipaes entre os bachareis em direito do districto, mas não do respectivo municipio.

Art. 97.^o — A 2.^a instancia judicial compõe-se, no continente e ilhas adjacentes, de duas Relações — Lisboa e Porto — cada uma com 18 juizes, eleitos pelos juizes municipaes de cada uma, na sua propria classe, ou entre advogados illustres e competentes, com mais de 15 annos de serviço profissional probos.

Art. 98.^o — O supremo tribunal de justiça compõe-se de 21 juizes, repartidos em 3 secções de 7. A 1.^a secção civil e commercial; a 2.^a criminal, a 3.^a das garantias individuaes e direitos politicos (*Camara dos Censores*).

§ unico. Os da 1.^a e 2.^a secções serão eleitos, na sua propria classe, ou entre advogados e juriscultos eminentes, com mais de 25 annos de exercicio profissional, pelos juizes da 2.^a instancia. Os da 3.^a secção pela forma prescripta no artigo 20.^o

Art. 99.^o — O julgamento dos juizes communaes, ou do povo, compete aos juizes municipaes. As nomeações, transferencias, aposentações, e julgamentos dos juizes municipaes aos presidentes das Relações, ouvidos aquelles. Os dos juizes das Relações ao presidente do supremo tribunal, perante a 1.^a e a 2.^a secções reunidas.

Art. 100.^o — A justiça penal será exercida, nos municipios, por tribunaes populares, presididos pelo juiz de direito, tanto para a pronuncia como para o julgamento.

Art. 101.^o — No praso de trez annos, o governo reduzirá a um unico volume, portatil, a legislação criminal, ficando mortas todas as leis extravagantes anteriores, a que não mais se fará referencia.

Art. 102.^o — A Republica respeita os direitos adquiridos de todos os membros dignos do poder judicial em exercicio. As disposições d'este Codigo Fundamental serão cumpridas á proporção que se forem dando as vagas dos juizes. Cessa, porem, desde já toda a ingerencia do poder executivo, nas nomeações, transferencias, e aposentações dos magistrados. Uma lei organica regulará o assumpto.

§ unico. Termina o systema de percepção das custas judiciaes. Cada processo d'interesse particular, que vier a juizo, será preparado com uma quantia unica, correspondente a 00 % do seu valor até 100\$000 réis, a 00 % até 1:000\$000 réis, a 00 % até 3:000\$000 réis, a 00 % até 5:000\$000 réis, e successivamente. Essa porcentagem substituirá as custas para todos os effeitos, e será dividida, pelos magistrados e funcionarios, na proporção que uma tabella indicará. Nenhum processo será distribuido, ou terá andamento, sem estar avaliado; mas, ao fim, as avaliações serão ractificadas ou rectificadas, para que as partes paguem o mais que deverem.

SECÇÃO III

Do ministerio publico

Art. 103.^o — Os magistrados do ministerio publico de 1.^a instancia serão nomeados pelos presidentes da 2.^a, mediante concurso, prévio e publico, oral e por escripto, ante os juizes d'esta 2.^a instancia.

Art. 104.^o — Os procuradores da Republica na 2.^a instancia serão nomeados, em termos analogos, pelo presidente do supremo tribunal de justiça.

Art. 105.^o — O procurador geral da Republica, jurisculto abalisado com 25 annos, pelo menos, de tirocinio profissional como advogado, magistrado, ou lente em direito d'alguma Universidade, é da livre nomeação e confiança do presidente da Camara dos Censores.

§ unico. O procurador geral é amovivel. Escolhe *ad libitum* os seus ajudantes. Toma o nome especial de Tribuno do Povo sempre que funcione perante a Camara dos Censores, — vigilantes da Constituição.

TÍTULO V

Das eleições

CAPITULO I

Do systema pluralista

Art. 106.º—Os cidadãos de cada communa elegem, no 1.º domingo de outubro, a sua camara communal, que toma posse no 3.º domingo.

Art. 107.º—As camaras communaes elegem, no 1.º domingo de novembro, a camara municipal, que toma posse no 3.º domingo immediato.

Art. 108.º—Cada camara municipal elege, no 1.º domingo de dezembro, os membros que lhe competir para a camara districtal, que tomarão posse no 1.º de janeiro.

Art. 109.º—As eleições, a que se referem estes artigos, realizar-se-hão nas respectivas sédes, por suffragio directo, á pluralidade de votos, ás 10 horas, e as posses serão tomadas ás 12. As respectivas actas subirão no praso de 5 dias.

Art. 110.º—As camaras communaes terão 5 membros; as municipaes o numero actual; as districtaes 2 membros por municipio, excepto a de Lisboa, que elegerá 12, e a do Porto 4.

Art. 111.º—Cada camara verificará os poderes dos seus membros, elegerá presidente, secretario e thesoureiro, e dividirá os pelouros.

Art. 112.º—Os membros do clero só são elegiveis ou nomeaveis para todas e quaesquer funcções publicas, excepto as ecclesiasticas, renunciando previamente as respectivas ordens.

CAPITULO II

Do systema proporcional

Art. 113.º—Crear-se-ha, no ministerio do interior, uma repartição denominada *Registo dos Partidos Politicos*, sem accrescimo de despeza, e aproveitando-se, quanto possivel, o pessoal existente.

Art. 114.º—Para que um partido politico possa ser admittido a registo official é necessario:

- 1.º—que adopte um nome caracteristico;
- 2.º—que tenha programma definido;
- 3.º—que tenha um ou mais centros constituídos, com regulamento, e, pelo menos, 300 socios;
- 4.º—que tenha um orgão, pelo menos semanal, na imprensa;
- 5.º—que peça a sua inscripção no ministerio, em requerimento subscripto por mais de 100 socios.

Art. 115.º—Quarenta dias antes da eleição geral, os chefes dos partidos registados apresentarão, no ministerio do interior, as listas dos seus candidatos, por estes subscriptas, que serão publicadas dentro de 8 dias na *Folha Official*. Mencionarão, em separado, os candidatos á 1.ª e á 2.ª instancias legislativas.

Art. 116.º—Os candidatos á 1.ª são eleitos directamente nas camaras communaes; e os mandatarios á 2.ª, nas camaras districtaes, pelo systema proporcionalista.

Art. 117.º—Para os effeitos do systema proporcionalista, todo o continente da Republica e ilhas adjacentes formará um só circulo. Os eleitores não votarão em pessoas, mas em partidos. O numero dos votantes, repartidos pelos mandatarios a eleger, dará o quociente indispensavel para ficar eleito.

Art. 118.º—Ficarão eleitos, por sua ordem d'inscripção na lista official, tantos mandatarios á 1.ª e 2.ª instancias, quantos tiverem attingido o quociente eleitoral, despresando-se a ultima fracção.

Art. 119.º—Os representantes da 1.ª instancia terão de 25 a 65 annos, e os da 2.ª de 35 a 75.

Art. 120.º—No caso de obito, desistencia, ou outro motivo attendivel, toma-se da lista o candidato a seguir.

TITULO VI

Da instrucção publica

Art. 121.º—Cada camara communal é obrigada a sustentar, na sua séde, uma escola d'instrucção primaria elementar, para creanças de 7 a 10 annos. Cada camara municipal uma d'ensino primario complementar, ou do 2.º grau, para creanças de 10 a 13 annos. Cada camara districtal uma d'ensino secundario, ou technico, para individuos de um e outro sexo, e de 13 a 16 annos.

§ unico. Todas estas escolas são gratuitas.

Art. 122.º—O ensino superior será facultado nas Universidades, que serão todas pessoas moraes não tuteladas, seleccionando os seus professores, professando as doutrinas que lhes approuverem, e estimulando o progresso, por meio da livre concorrência entre os lentes.

Art. 123.º—Realizando a extensão universitaria e a educação *post-scolar*, cada Universidade deputará annualmente 5 lentes, que farão duas ou tres vezes por semana, publica e gratuitamente, cursos scientificos e experimentaes nas cabeças dos districtos ou municipios, ou ainda num centro fabril, onde esses cursos sejam reclamados por 5 patrões ou 200 operarios.

Art. 124.º—O numero dos socios effectivos da Academia das Sciencias de Lisboa será elevado a 60, deixando de ser effectivos os que, sem motivo justificado, não concorrerem ás sessões, e perdendo todas as suas prerogativas aquelles que, durante um anno, não realizarem, pelo menos, uma conferencia publica, sobre sciencias sociaes ou artes, em qualquer cidade, villa, ou aldeia, podendo, todavia, substituir essas conferencias por qualquer monographia, publicada a expensas suas, sobre os mesmos assumptos, e numa edição não inferior a 1:000 exemplares.

Art. 125.º—A Universidade de Lisboa comprehenderá obrigatoriamente:

1.º—O ensino das linguas, a saber:

a) Theorico do sanscrito, chinez, hebreu, grego e arabe;

b) Pratico do inglez, francez, allemão e russo;
2.º Um curso d'*Historia da Razão Humana*, comprehendendo especialmente:

a) A philosophia chinesa (Confucio, Mencio e Láo-Tsé);

b) A philosophia grega (Democrito, Platão e Epicuro);

c) A philosophia latina (Cicero, Seneca e Epicteto);

d) A philosophia allemã (Kant, Hegel e Fichte).

3.º Uma *Incumbencia Scientifica*, que terá por missão:

a) Fundar uma Secção Asiatica;

b) Organisar uma vasta *Sala Juridica* na Academia das Sciencias de Lisboa, onde estejam patentes as principaes publicações estrangeiras na actualidade do direito moderno especializado, as quaes procurará obter por meio de permuta com as publicações da mesma Academia;

c) Registrar, num livro proprio, todos os inventos mundiaes, a partir do começo do seculo XX: a) centralizando documentos e informações fidedignos; b) proseguindo nas experiencias, para abrir novos horizontes á sciencia, e descobrir verdades novas.

d) Promover a entrada da Academia das Sciencias de Lisboa na federação, existente, das Academias Estrangeiras;

e) Estimular, na Bibliotheca Nacional, a formação do indispensavel Catalogo Methodico.

Art. 126.º—Mediante renumeração condigna, o governo convidará os homens de sciencia mais eminentes do estrangeiro, a virem expôr na Universidade de Lisboa, durante um ou dois semestres, a synthese dos seus trabalhos, experiencias e descobertas, ou enviará professores portuguezes frequentar-lhes os cursos, sob a obrigação de virem depois vulgarisar, em cursos seus e sessões publicas, a somma d'acquições scientificas que tiverem feito.

TITULO VII

Altruismo e solidariedade social

Art. 127.º — A Republica Portugueza empenhará todos os seus esforços para :

1.º — Instituir promptamente o seguro obrigatorio de todas as classes trabalhadoras;

2.º — Garantir-lhes 8 horas de trabalho e não mais;

3.º — Moralisar as loterias, levando os que sacrificam fundos ao azar a dispender quantia igual com um fundo de previdencia, creado em seu beneficio na Misericordia de Lisboa;

4.º — Extinguir as touradas;

5.º — Crear tribunaes especiaes para julgamento de menores delinquentes;

6.º — Diminuir o preço do *Diario do Governo*, que passará a chamar-se *Folha Official da Republica*, de modo que as leis se vulgarisem a todos os cidadãos;

7.º — Obviar á mendicidade, creando juizes dos pobres, que obrigarão todos os parentes, que teem direito a succeder legitimariamente, ao *dever* de contribuir para os alimentos dos necessitados, em proporção das suas posses e do seu gráu de parentesco;

8.º — Baratear o credito agricola;

9.º — Fundar na capital, com succursaes nas principaes cidades e villas, a *Mutuante Official Pignoratícia*, a qual, pondo um dique aos excessos da usura, forneça emprestimos aos desvalidos, a juro não superior a $3/4$ % ao mez;

10.º —, finalmente, estudar profundamente o problema gravissimo da prostituição, e evitar que sejam arrebatadas, corrompidas e exploradas as *escravas brancas*.

§ unico.—No dia 1.º de janeiro de todos os annos, as camaras municipaes offerecerão, aos seus municipes mais indigentes, um grande *Congiaro Nacional*. A despesa será cobrada, coercivamente dos 40 maiores contribuintes. As camaras tomarão parte no banquete, que será servido por cidadãos e cidadãs de representação que o desejarem, e os presidentes das camaras brindarão officialmente á sobremesa:

Em honra da egualdade e da solidariedade democratica, e pelas prosperidades da Republica.

Art. 128.º — Fundar-se-hão, nas Tapadas de Mafra, Villa Viçosa, Ajuda, Queluz, Cintra e Alfeite, colonias agricolas pelo systema socialista da Nova Zelandia, onde os portuguezes infelizes, sem domicilio e sem pão, possam trabathar, consoante as suas forças, por salario modico.

§ unico. Esses ploletarios poderão, no fim de 10 annos, adquirir, por arrendamento vitalicio e semi-gratuito, um a dois hectares, se pelo seu comportamento merecerem essa generosidade. O usufructo d'esses terrenos constituirá uma reserva familiar isenta d'arresto ou penhora.

Art. 129.º — Para desenvolver a agricultura, o governo poderá tambem dividir em glebas, de um a tres hectares, os referidos latifundios, sobretudo nas partes não arroteadas, destinadas á caça grossa, vendendo-os ou arrendando-os em hasta publica.

Art. 130.º — Todo o proprietario, companhia ou empreza, de mais de 300 hectares de terreno, no territorio da Republica, podem ser expropriados, no excedente, pela communa, municipio, ou districto, sobretudo se os mantiverem incultos ou em pousio, pelo preço da matriz predial, afim de serem vendidos, ou arrendados, em pequenas glebas, a quem n'elles se quizer fixar, pagando annuidades modicas.

Art. 131.º — Os vales do correio passam a ser pagos pelos empregados do telegrapho, pelos carteiros, ou por empregados especiaes, no domicilio das pessoas a cujo favor foram emittidos.

TITULO VIII

Da Fazenda Publica

Art. 132.º—Haverá, em cada repartição de fazenda, uma só matriz para o lançamento de todas as contribuições que cada cidadão deva pagar. O escrivão de fazenda sommará todas as verbas, em ordem a formar um imposto unico, especializando, todavia, a natureza das parcelas.

Art. 133.º—Findos os prazos dos recursos, e decididos estes, extrahirá, para base do pagamento ou execução, o conhecimento, que terá força de sentença com transito.

Art. 134.º—A contribuição industrial dos juizes, advogados, solicitadores, notarios e funcionarios forenses e administrativos não figurará n'essa matriz, porque será paga por meio de sello especial, apposto, sob nullidade, em todos os trabalhos que fizerem.

Art. 135.º—Para comemorar o advento da Republica em Portugal ficam extinctas as dividas dos pobres á Fazenda Publica, até 5 d'outubro de 1910, julgando-se por este modo falhas todas as execuções que, sobre ellas, estiverem já em andamento.

Art. 136.º—Serão suprimidos ou substituidos, gradualmente, todos os monopolios: os das industrias de caracter geral pelo systema da socialisação; e os de caracter local pelo systema da municipalisação dos serviços publicos, afim de que desapareça a cupidéz dos grandes dividendos, e para não se lucupletarem á custa dos consumidores os grandes industriaes e emperezarios das classes privilegiadas.

Art. 137.º—Nenhum cidadão solvavel será isento, por mero favoritismo, de pagar imposto.

Art. 138.º—O imposto não será proporcional, mas limitadamente progressivo em relação á riqueza de cada um.

Art. 139.º—Nem os livros, nem os instrumentos, machinas, ou aparelhos destinados a experiencias de caracter scientifico pagarão direitos de importação.

Art. 140.º—Todo o cidadão que manejar dinheiro, ou valores, pertencentes a qualquer administra-

ção publica, será obrigado, antes de sahir do cargo, a apresentá-los e contá-los publicamente perante o seu superior, e sempre que este lh'o ordene, sob pena de ser accusado como depositario infiel.

TITULO IX

Da força publica

Art. 141.º—O serviço militar é obrigatorio.

Art. 142.º—Todos os cidadãos portuguezes pertencem ao exercito dos 21 até aos 61 annos.

§ 1.º—Os de 21 a 31 constituem a 1.ª linha; os de 31 a 41 a 2.ª; os de 41 a 51 a 1.ª reserva; os de 51 a 61 a 2.ª reserva.

§ 2.º—Para salvar a independencia da patria portugueza, ou defender o systema republicano, poderão ser obrigados a pegar em armas os mancebos de 17 a 21 annos, e os velhos de 61 a 65.

Art. 143.º—A instrucção militar é obrigatoria, 30 dias por anno dos 17 aos 20 annos.

Art. 144.º—Em tempo de paz serão licenciadas as tropas, ficando apenas os nucleos de escola e quadro, indispensaveis para a manutenção da ordem e conservação da sciencia militar.

Art. 145.º—Em tempo de paz, o exercito de terra no continente da Republica, e das ilhas adjacentes, não excederá 6:300 homens, ou uma média de 300 homens por districto.

§ unico. Não se comprehendem neste numero as guardas civicas republicanas, que só receberão ordens dos respectivos presidentes municipaes, nem a policia civil, ou batalhões de voluntarios.

Art. 146.º—As forças publicas de terra e mar são essencialmente passivas e obedientes. Nenhum dos seus membros, em effectividade de serviço, póde exercer cargo politico preponderante nos tres poderes fundamentaes do Estado.

§ unico.—Terminam os conselhos de guerra, vis-

to que todos os cidadãos portuguezes são submettidos ao direito commum.

TITULO X

Da consolidação da Republica

Art. 147.º—Fica banida de Portugal a dynastia de Bragança.

Art. 148.º—Os palacios e terrenos usufruidos por D. Manuel, até 5 d'outubro de 1910, constituem propriedade plena da Republica.

Art. 149.º—São declarados egualmente nacionaes todos os bens do morgado de Bragança, cujos rendimentos entravam no thesouro publico, na forma prescripta na carta regia dada em Queluz aos 11 de junho de 1821.

Art. 150.º—Nem D. Manuel II, nem parente seu até ao quarto grão por direito civil, podem possuir, por qualquer titulo, bens immobiliarios no territorio da Republica Portugueza.

Art. 151.º—Antes de se dissolver a actual assembleia Nacional Constituinte, avaliará, pelos meios legais:

1.º—O valor dos bens que em Portugal pertenciam á familia desthonada;

2.º—O montante das suas dividas por adiantamentos do Estado, fornecimentos, ou quaesquer outros titulos, liquidando-lhes os respectivos juros;

§ 1.º—Havendo saldo positivo a favor dos proscriptos, a Republica emitirá os titulos d'assentamento necessarios para lhes pagar esse saldo, averbando os mesmos titulos em nome pessoal de cada um dos interessados;

§ 2.º—Os juros d'esses titulos serão postos até 31 de dezembro de cada anno n'um banco de Londres, Paris ou Berlim, á escolha, e á disposição dos ex-regios juristas.

§ 3.º—No caso de tentarem, por qualquer fórma, restaurar o poder regio, ou no caso de desembarcarem em territorio portuguez sem licença do governo,

ficam aquelles titulos *ipso facto* annullados, trancando-se os assentamentos na Junta do Credito Publico.

Art. 152.º—As estatuas de D. Pedro IV serão apeadas em Lisboa e Porto, dentro de 3 mezes depois de approvada a Constituição, e mandadas para um museu, ou fundidas, a arbitrio do governo, e substituidas por outras, mudando-se tambem os nomes das praças onde figuram.

Art. 153.º—Os palacios da Ajuda, de Belem, das Necessidades e de Cintra serão destinados a serviços publicos, residencias officiaes, museus, ou quaesquer outras intuições de sciencias, artes, letras, ou solidariedade social, mas, com excepção dos primeiros, nenhum poderá permanecer em condições de aparentar que espera pelos seus antigos moradores.

§ unico.—Fica o governo auctorizado a vender, em hasta publica, annunciada no estrangeiro, as joias da corôa. Com o seu producto comprar-se-hão inscrições, cujo rendimento, será applicado á Assistencia e solidariedade social.

Disposições transitorias

Art. 1.º—Emquanto se não publicar a legislação adjectiva e regulamentar d'esta Constituição, continuam a vigorar os Codigos vigentes, amoldando-se quanto possivel á letra e ao espirito democratico e social d'este Codigo Fundamental.

Art. 2.º—As novas disposições concernentes á organização e competencia das communas, municipios e districtos só entram em vigor depois de publicado o novo codigo administrativo.

Art. 3.º—Nas provincias ultramarinas, a presente reforma constitucional irá sendo posta em vigor sucessivamente por decretos do governo, e quando o julgue opportuno.

Art. 4.º—Esta Constituição, depois de approvada, será officialmente aceita, em dia determinado, por todas as auctoridades civis e militares.

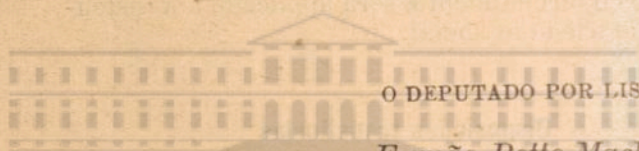
Art. 5.º—Quem recusar prometter, sob a sua honra, acatá-la e defendê-la, deixa de ser cidadão portuguez, e sahirá do territorio da Republica.

Art. 6.º—Os processos dos presos condemnados

em degredo ou penitenciaria, que ainda se conservem no continente ou ilhas adjacentes, subirão de novo aos respectivos juizes, que reduzirão a metade as condemnações.

Art. 7.^o—O governo fica auctorisado, durante dois annos, a depurar a magistratura e a burocracia, removendo ou destituindo quaesquer empregados civis ou militares, que, abusando da sua posição, opprimam ou vexem o povo, ou contrariem, por qualquer fórma, a regeneração e a prosperidade politica e social da Patria Portugueza.

Lisboa, e sala das sessões da Assembleia Nacional Constituinte, aos 30 de junho de 1911.



O DEPUTADO POR LISBOA,

Fernão Botto-Machado

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR